

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 2021

Regulamenta o art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre o cálculo do valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, regulamenta o art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre o cálculo do valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a justificativa do autor, “diferentemente do que ocorre em relação ao mínimo constitucional de gastos com ações e serviços de saúde, que são regulados pela Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, não há lei federal destinada a regulamentar, de forma geral, a realização do cálculo do percentual mínimo sobre os valores arrecadados que deve ser aplicado pelos entes públicos com manutenção e desenvolvimento do ensino a cada ano”.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 4 4 7 1 9 5 9 9 3 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto busca unificar nacionalmente a forma de cálculo do percentual mínimo, da receita de impostos, que deve ser aplicado pelos entes públicos com manutenção e desenvolvimento do ensino a cada ano, cuja regulamentação vem sendo feita no âmbito de cada Tribunal de Contas em relação aos entes que se encontram sob sua jurisdição.

Assim, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária*.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

* C D 2 4 4 7 1 9 5 9 3 0 0 *



financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A falta de regulamentação na aplicação do piso constitucional para gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino vem trazendo prejuízos enormes a vários Entes da Federação. Sem uma norma legal balizadora, cada Tribunal de Contas no âmbito dos Estados tem criado sua regra própria para calcular o mínimo constitucional a ser aplicada na educação. Isso resulta em uma falta de coerência e uniformidade nos valores aplicados com o qual não podemos concordar.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 141 de 2021.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

